



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tce.to.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – MPC/TO, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993) e pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Lei n.º 1.284/2001), e

CONSIDERANDO a situação de pandemia, assim declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID - 19) e sua notória escala nacional que ultrapassa os limites da saúde e alcança danos de ordem econômica e social em todos os estados federados;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no território nacional, exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no artigo 2º da Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o artigo 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins reconhece o estado de calamidade que atinge a população de seu território, nos termos do Decreto Estadual n.º 6.072, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Ministério Público figura a expedição de recomendações aos poderes estaduais e municipais para o exercício da defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e inciso IV da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP);

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública envolvem isolamento, quarentena, suspensão do funcionamento de estabelecimentos, implicando na queda de arrecadação das entidades federadas e acarretarão também aumento de despesas não previstas no orçamento das entidades federadas;

CONSIDERANDO que a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exigem a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO, por fim, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário 565.089, em sessão ordinária do Plenário realizada em 25/09/2019, com repercussão geral reconhecida, já se posicionou pela não obrigatoriedade de concessão das revisões gerais anuais no vencimento dos servidores públicos, com tese fixada no sentido de que "*O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão*";

RESOLVE este órgão ministerial expedir, em caráter orientativo, **RECOMENDAÇÃO** aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a independência funcional e sua competência Estadual e Municipal, bem como seus fundos e autarquias, observadas as peculiaridades do caso concreto, para que:

1.1 Se abstenham de encaminhar projetos de leis para revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, inciso X, da Constituição Federal) ou aumentos diferenciados de qualquer natureza, durante o presente período de situação de emergência de saúde pública estabelecido pela Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e do Decreto Estadual n.º 6.072/2020;

1.2 Priorizem a execução de despesas na área da saúde e nas demais áreas impactadas pela crise decorrente da COVID-19, reduzindo-se outras despesas, notadamente em ações menos urgentes ou relevantes, em face da calamidade pública verificada.

O descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do órgão signatário, com a promoção das medidas cabíveis, notadamente o apontamento da falta no âmbito da prestação de contas anual, para fins de sua aquilatação ao ensejo da formação de juízo acerca das contas anuais dos gestores, sem prejuízo de eventual pedido de instauração de processo de Auditoria Especial e aplicação das sanções previstas em lei, descabendo alegar o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos administrativos futuros.

Encaminhe-se a presente Recomendação aos Excelentíssimos Senhores titulares dos Poderes Executivo, Legislativo Estadual, e aos senhores Prefeitos Municipais, Presidentes das Câmaras de Vereadores, dando-lhes conhecimento desta Recomendação.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mascarenhas Lima, ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR DE CONTAS**, em 30/03/2020, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR GERAL DE CONTAS**, em 30/03/2020, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0315843** e o código CRC **B7AC549A**.
